

A LEI N. 11.313/2006 – ALTERAÇÕES NA LEI DE JUIZADOS CRIMINAIS

*RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA

As Leis 9.099/95 e 10.259/01 foram alteradas pela recente Lei 11.313/2006. Assim, no que se refere à competência em caso de conexão e continência e ao conceito de infração de menor potencial, começa a surgir, respectivamente, manifestações pela inconstitucionalidade e o fim de quaisquer dúvidas acaso existentes quanto àquela definição.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, por meio do seu art. 98, inc. I, a criação dos Juizados Especiais para o julgamento de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, o que foi regulamentado pela Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito estadual e, posteriormente, pela Lei 10.259/2001, criando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito federal.

O tema de interesse deste artigo, como sugere o título, se restringirá aos Juizados Especiais Criminais (Estaduais e Federais), em virtude das alterações promovidas pela Lei 11.313/2006, que somente tem incidência na parte criminal das Leis 9.099/95 e 10.259/2001.

Conceito de infração de menor potencial ofensivo

Ao dispor a Constituição Federal, em seu art. 98, I, que os Estados poderiam criar Juizados Especiais Criminais para os delitos de pequeno potencial ofensivo, muito se

* Aluno do 5º ano do Curso de Direito da Unifacs, tendo como orientador o professor de Processo Penal Rômulo de Andrade Moreira.

discutiu o que se deveria considerar como tal. Até a recente Lei 11.313/2006, alguns entendiam que deveria ser considerado a pouca significância da lesão, outros a quantidade de pena e outros ainda, a relevância do bem jurídico tutelado.

Optou o legislador, com a Lei 9.099/95, pelo critério objetivo, qual seja, pena não superior a um ano (menor ou igual a um ano). Ressalte-se que não se deve confundir crime de menor potencial ofensivo com delito de pequena bagatela (crime insignificante), o que para uns seria causa de atipicidade (não há crime). No crime de menor potencial ofensivo, o crime existe e há, também, uma lesão ao bem jurídico tutelado, só que por se tratar de crimes sem muita repercussão no meio social, preferiu o legislador dar tratamento mais benéfico quanto ao julgamento e imposição de sanções, estabelecendo medidas alternativas, penas restritivas de direitos, implantando ainda os institutos da conciliação, transação penal e *sursis* processual, vale dizer: evita-se o máximo o encarceramento do delinqüente.

Com advento da Lei n. 9.099/95, o legislador optou pelo critério da pena máxima cominada, ou seja, não superior a um ano, vale dizer, menor ou igual a um ano, seja crime ou contravenção, não se referindo à natureza do cumprimento da pena, se reclusão, detenção ou prisão simples.

Conforme se verificava no artigo 61 da respectiva Lei: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

Ocorre que, através da Lei n. 10.259/2001, instituiu-se o Juizado Especial na Justiça Federal, dispondo o parágrafo único, do artigo 2º, da referida Lei que: “Consideram-se infrações de menor poder ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”.

A doutrina, logo de início, se dividiu acerca desse novo conceito de delito de pequeno potencial ofensivo em relação à Lei n. 9.099/95. Sendo que grande parte da mesma passou a entender que houve revogação tácita do conceito de delito de pequeno potencial ofensivo erigido o artigo 61, da Lei n. 9.099/95, em face da superveniência da supracitada Lei.

Outra parte da doutrina pugnava, por razões diversas, pela inconstitucionalidade do dispositivo da Lei n. 10.259/2001.

Assim, defendia Paulo Rangel que a Lei n. 9.099/95 é nacional e a Lei n. 10.259/2001 (referida no parágrafo único, do artigo 98, da CRFB) é lei federal, ou seja, esta somente se aplicaria no âmbito da Justiça Federal e para a hipótese ditada pelo legislador: para criar o Juizado Especial Criminal, entendendo que a Lei n. 10.259/2001, ao dar novo conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, é inconstitucional. A permissão constitucional foi apenas para criar os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal¹.

Outra corrente entendia que havia ofensa ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, *caput*, da CF) caso prevalecesse a vigência dos dois conceitos de “infrações de pequeno potencial ofensivo”, ou seja, o da lei estadual e o da lei federal. Luiz Flávio Gomes, já sustentava que a Lei n. 10.259/01 ao definir o que se entende por infração de pequeno potencial ofensivo, ampliou esse conceito, aplicando aos Juizados Estaduais².

A terceira corrente sustentava que não foi ferido o princípio da isonomia, uma vez que a lei utiliza a expressão “para os efeitos desta lei” ao estabelecer o conceito de infração de pequeno potencial ofensivo, no parágrafo único, do seu artigo 2º, e ainda, em seu artigo 20, estabelece a “vedação da aplicação à Justiça Estadual”. Neste sentido, Jorge Maluly e Pedro Demercian³.

Todavia, a recente Lei nº. 11.313/06 modificou as leis dos Juizados Especiais Criminais, Estaduais e Federais, unificando (na Lei nº. 9.099/95) o conceito de infração de

menor potencial ofensivo, acabando com quaisquer dúvidas quanto àquela definição. Passaram a ter a seguinte redação:

A Lei nº. 9.099/95:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

E a Lei nº. 10.259/2001:

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Mesmo antes da referida Lei, o entendimento da maioria da doutrina e jurisprudência já era pela elasticidade e unificação da definição de crime de menor potencial ofensivo.

Consoante decisão do STJ, sobre recurso de N.14.141-SP, tendo como relator o Ministro Paulo Medina, julgado em 13/05/2003:

LEI N. 10259/2001. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL.

Este Superior Tribunal vem entendendo que Lei n. 10259/2001, ao definir as infrações penais de menor potencial ofensivo, fixou o limite de dois anos para a pena máxima cominada, quer seja no âmbito do Juizado Especial Federal, quer

seja no Juizado Especial Estadual. Assim, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10259/2001 alcança o disposto no artigo 61 da Lei n. 9099/95.

Outra não tinha sido a conclusão da 5ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Habeas Corpus nº. 22.881:

A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal, ampliou o rol de delitos de menor potencial ofensivo. Dessa forma, os processos envolvendo crimes com previsão de penas não superiores a dois anos ou multa, como no caso de abuso de autoridade, podem, mediante análise da Justiça, ter aplicados institutos 'despenalizadores', como a transação e a suspensão do processo.

Destarte, o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo está previsto apenas na Lei nº. 9.099/95, a Lei 10.259/01 não mais conceitua infração de menor potencial ofensivo, assim exclui-se qualquer outro entendimento que adotasse duas definições a respeito daquela infração penal.

Decerto, infrações penais de menor potencial ofensivo são todas as contravenções penais e todos os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, independentemente da previsão de procedimento especial.

Com relação à cominação de pena de multa, a Lei nº. 11.313/06 também eliminou outras divergências.

E neste sentido, Rômulo de Andrade Moreira, defende que não interessa a cominação da pena de multa para a definição de infração penal de menor potencial ofensivo, pouco importando seja a pena pecuniária cominada alternativamente ou cumulativamente. Assim, afirma que são crimes de menor potencial ofensivo, dentre inúmeros outros, o abuso de autoridade (Lei nº. 4.898/65), contra a honra (calúnia, difamação e injúria), o porte de drogas para uso próprio (art. 16 da Lei nº. 6.368/76) e,

mesmo, o aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento, quando na sua forma tentada (arts. 124 c/c 14, II do Código Penal)⁴.

Competência dos Juizados Especiais Criminais – conexão e continência

No que se refere à competência para o julgamento em caso de conexão ou continência envolvendo duas infrações penais, ou dois ou mais agentes, sendo uma de menor potencial ofensivo e outra não, Rômulo de Andrade Moreira, ensina que a competência dos Juizados Especiais Criminais é ditada pela natureza da infração penal, estabelecida em razão da matéria e, portanto, de caráter absoluto, ainda mais porque tem base constitucional (art. 98, I da Constituição Federal)⁵.

Assim, entende a doutrina, havendo conexão ou continência, deve haver separação de processos para julgamento da infração de competência dos Juizados Especiais Criminais e da infração de outra natureza. Não prevalece a regra do art. 79, caput, que determina a unidade de processo e julgamento de infrações conexas, porque, no caso, a competência dos Juizados Especiais é fixada na Constituição Federal (art. 98, I), não podendo ser alterada por lei ordinária.

A Lei nº. 11.313/06, entretanto, seguiu caminho diverso. Alterou o *caput* do art. 60 da Lei 9.099/1995 e mandou *respeitar as regras de conexão e continência*. Em seguida, no parágrafo único (que não existia), fixou o critério da reunião dos processos, subtraindo, destarte, a competência dos Juizados Especiais Criminais, incidindo em flagrante inconstitucionalidade, pois a competência determinada expressamente pela Constituição Federal não poderia ter sido reduzida por lei infraconstitucional.

Todavia, na própria Lei nº. 9.099/95 há duas causas modificadoras da competência: a complexidade ou circunstâncias da causa que dificultem a formulação oral da peça

acusatória (art. 77, § 2º.) e o fato do réu não ser encontrado para a citação pessoal (art. 66, parágrafo único). Porém, o certo é que tais disposições não ferem a Constituição Federal, pois as duas hipóteses se ajustam perfeitamente aos critérios da celeridade, informalidade e economia processual propostos pelo legislador (art. 62).

Aliás, para Rômulo de Andrade Moreira, a referida lei também é inconstitucional sob o aspecto material, pois afronta o disposto no art. 98, I da Carta Magna. Não se pode, por outro lado, afirmar que a transação penal e a composição civil dos danos seriam tentadas no Juízo Comum, razão pela qual não adviria qualquer prejuízo para o réu. Esta objeção não procede, pois a Constituição Federal é explícita ao garantir ao autor da infração penal de menor potencial ofensivo o procedimento oral e sumaríssimo⁶.

Conclusão

Não quer a nova lei que se adote, em relação às infrações de menor potencial ofensivo, outra política criminal distinta do consenso. Apesar da conexão ou da continência (entre a infração de menor potencial ofensivo e outra do juízo comum), em relação à primeira (menor potencial ofensivo) deve-se seguir a política do consenso (não a conflitiva).

Deve-se respeitar, de outro lado, a opção relevante que a lei dos juizados já havia feito em favor da vítima. Havendo possibilidade de composição civil dos danos, não há como evitar que isso possa acontecer. A velha reivindicação da Vitimologia (reparação dos danos em favor da vítima) continua preservada, mesmo que haja conexão de infrações.

Diante da nova redação do art. 61 não há mais nenhuma dúvida: todas as contravenções penais assim como os crimes com pena máxima até dois anos são de menor potencial ofensivo. Doravante esse ponto já não permite nenhuma polêmica.

Não importa se essa pena máxima (até dois anos) vem cumulada ou não com multa. Fundamental é observar o limite máximo da pena privativa de liberdade. É ela que rege o conceito de infração de menor potencial ofensivo. Se a lei comina pena de prisão superior a dois anos não há que se falar em infração de menor potencial ofensivo. Quando a pena não passa de dois anos é infração de menor potencial ofensivo (não importa eventual multa cumulativa).

Doravante já não existe nenhuma possibilidade de haver divergência: a nova lei (Lei 11.313/2006) eliminou a referência que antes existia (no artigo 61) em relação ao procedimento especial. Não importa (mais) o procedimento: todos os delitos com pena máxima até dois anos são de menor potencial ofensivo.

Notas

¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

² Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, "Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 224-225.

³ MALULY, Jorge; DEMERCIAN, Pedro. **A Lei dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal e o conceito de infração de menor potencial ofensivo**. Disponível no site IBccrim, na internet.

⁴ Artigo de Rômulo de Andrade Moreira, Conexão e Continência e os juizados especiais criminais. Lei n. 11.313/2006, publicado no www.jus.com.br.

⁵ Idem.

⁶ Idem.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA, **Constituição da**. Disponível no site do Ibccrim, na internet.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios** – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Ação Penal** – análises e confrontos. São Paulo: RT, 1938.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte geral**. V.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOSHI, José Antônio Paganella. **Persecução Penal**. Rio de Janeiro: RT, 1993.

_____. **Ação Penal: Denúncia, Queixa e Aditamento**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

BRASIL. **Constituição Federal**. São Paulo: Rideel, 2003.

_____. **Código Penal**. São Paulo: RT, 2003.

_____. **Código de Processo Penal**. São Paulo: RT, 2003.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Códigos Penal, Processo Penal e Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Códigos Penal, Processo Penal e Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Lei 11.313 de 2006**. Dispõe sobre modificações nas Leis dos Juizados Especiais Estaduais e Federais. Disponível no site www.planalto.gov.br.

CAPEZ, Fernando. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. **Ação Penal Condenatória**. São Paulo: Saraiva, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos Araújo e GRINOVER, Ada Pellegrini;. **Teoria Geral do Processo**. ed.13., São Paulo: Malheiros, 1997.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei n. 9.099 de 26-09-1995. São Paulo: RT, 1995.

_____. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: RT, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão** – Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: RT, 2002.

GAZOTO, Luiz Wanderley. O Princípio da não-obrigatoriedade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Processual Penal**. São Paulo: RT, 2002.

_____. Suspensão Condicional do Processo Penal. São Paulo: RT, 1997.

GOMES, Antônio; GRINOVER, Ada Pellegrini e SCARANCE, Antônio; Gomes, Luis Flávio. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: RT, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo em evolução**. São Paulo: Universitária Biblioteca Jurídica, 1996.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943.

ITÁLIA, **Constituição da**. Disponível no site do Ibccrim, na internet.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública** – Princípio da Obrigatoriedade. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. Direito Processual Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal** – parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

LIMA, Marcellus Polastri. **Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MAIER, Julio B. J. **La Investigacion Penal Preparatória del Ministério Público**. Buenos Aires: Lerner, 1975.

MALULY, Jorge; DEMERCIAN, Pedro. **A Lei dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal e o conceito de infração de menor potencial ofensivo**. Disponível no site IBccrim, na internet.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. São Paulo: Bookseller, 1998.

_____. **Tratado de Direito Processual Penal**. 4 v. São Paulo: Saraiva, 1980.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Da ação penal**. São Paulo: Livraria do Advogado, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte geral**. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1990.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Os novos juizados especiais federais criminais: considerações gerais sobre a lei nº 10.259/01**. <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2902.2006>.

_____. **Juizados Especiais Criminais: considerações gerais**. <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2902.2006>.

_____. **Conexão e Continência e os Juizados Especiais Criminais. A Lei n. 11.313/2006**. <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2902.2006>.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

RANIERI, Silvio. **Manuale di Diritto Processuale Penale**. 5. ed. Padova: Cedam, 1943.

ROMEIRO, José Alberto. **Da Ação penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

ROXIN, Claus. **Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal**. Barcelona: Bosh, 1972, trad. Munóz Conde.

_____. **Derecho Procesal Penal**. 25. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 1997.

SILVA, Eduardo Araújo. **Ação Penal Pública** – Princípio da Oportunidade Regrada. São Paulo: Atlas, 1999.

SOBRANTE, Sérgio Turra. **Transação Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TUCCI, Rogério Lauria. **Relevância Processual da Reforma Penal**. São Paulo: Revista de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1983.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal** – Jurisdição Ação e Processo Penal. São Paulo: RT, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl e PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: RT, 1997.

ZANATTA, Airton. **Transação Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.